



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1693, DE 2017, que dispõe sobre medidas de prevenção da cárie, da doença periodontal e do câncer bucal e dá outras providências.

Autora: Deputada LILIANE RORIZ

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1693/2017, cuja ementa está acima transcrita.

O projeto visa a obrigar o Distrito Federal, nos termos do seu art. 1º, a adotar medidas de prevenção da cárie, da doença periodontal e do câncer bucal nas creches e estabelecimentos de ensino infantil e fundamental.

As medidas de prevenção da cárie e da doença periodontal foram especificadas nos incisos I a VI do art. 2º, quais sejam: evidenciação da placa bacteriana; utilização de corretas técnicas de higienização bucal; aplicação periódica de flúor; fluoretação da água destinada ao consumo; aplicação de selante em dente hígido, quando houver indicação; e utilização de dieta alimentar adequada.

Já o art. 3º, caput e incisos I a VI, trata das ações a serem desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Distrito Federal, relativas ao diagnóstico precoce e tratamento do câncer bucal. Pelos seus §§ 1º e 2º, estabelece-se que nos respectivos diagnósticos e tratamentos deve-se utilizar laboratórios e centros de referência e outras unidades de saúde existentes, sendo que cabe à unidade responsável pelo diagnóstico notificar o órgão competente, com o objetivo de se dimensionarem os índices de morbidade e de mortalidade relativos à doença.

O art. 4º, por sua vez, determina que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de recursos orçamentários dos órgãos competentes de saúde e educação, e doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas.

A regulamentação da lei, conforme art. 5º, caberá ao Poder Executivo, que deverá fazê-lo no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

As cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias constam, respectivamente, dos arts. 6º, equivocadamente numerado como art. 4º.

Na justificação do projeto, a ilustre autora discorre sobre a necessidade de higienização da boca para se evitarem as cáries e as doenças periodontais; e alerta para a alta incidência do câncer bucal, sendo indispensáveis as medidas de prevenção de que dispõe a proposição.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CESC, o projeto e a Emenda de Redação nº 001, de 2017 – CESC foram aprovados na 15ª Reunião Ordinária realizada em 6 de dezembro de 2017. A referida emenda tem a finalidade de reparar o texto do art. 1º do projeto.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de matéria relacionada com a adequação ou repercussão orçamentária e financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual – PPA, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, seria razoável se conjecturar que a aprovação do PL nº 1693/2017, ao dispor sobre a obrigatoriedade de o Distrito Federal adotar ações de prevenção da cárie, da doença periodontal e do câncer bucal nas creches e escolas de ensino infantil e fundamental, provocaria aumento de despesa pública para este ente.

Contudo, identificou-se o Programa Saúde na Escola – PSE do Governo Federal, cujas regras e critérios constam da Portaria Interministerial nº 1.055, de 25 de abril de 2017, que dispõe sobre as políticas e ações de educação e saúde envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica e depende de adesão dos estados, Distrito Federal e municípios para ser implementado. Entre as ações do PSE, encontra-se a “promoção e avaliação de saúde bucal e aplicação tópica de flúor”.

No âmbito do Distrito Federal, consta do PPA 2016-2019 o programa 6221 – EDUCA MAIS BRASÍLIA, que, por seu turno, prevê a ação 3632 – Saúde Escolar, cuja meta é o atendimento de 30.500 alunos, com expectativa de gasto no montante de R\$ 2.994.050,00.

Ademais, divulgou-se no sítio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que uma das ações de promoção e prevenção para a saúde do estudante é a assistência odontológica, que desenvolve “ações de odontologia preventiva e curativa, com vistas à proteção e à recuperação da saúde bucal do escolar”. Além disso, “palestras educativas, ensino de técnicas de escovação, escovação supervisionada, aplicação tópica de flúor são algumas das ações desenvolvidas com caráter preventivo”. Informa-se, por fim, que “a Secretaria dispõe de clínicas odontológicas instaladas em Unidades Escolares desta Secretaria, onde são realizados atendimentos de emergências, restaurações e exodontias”.

Pelo exposto, ainda que as ações desenvolvidas pelo Governo do Distrito Federal estejam aquém das expectativas da autora da proposição sob exame quanto ao alcance ou qualidade dos serviços prestados, verifica-se que sua proposta já está em desenvolvimento, não se considerando, dessa forma, necessária a aprovação da matéria.

No que cabe a manifestação por parte desta Comissão, entende-se que o projeto, ao propor ações já contempladas no planejamento do Distrito Federal, não acarreta alterações no orçamento nem contraria a respectiva legislação, bem como não afronta as normas de finanças públicas vigentes, sendo, portanto, admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Quanto à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas,

ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 1693/2017, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/10/2021, às 17:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0551987** Código CRC: **1914A1C1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00018454/2020-61

0551987v2